



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 540 /2014

106ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.09.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2052/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201106264-3

AUTUANTE: JOSÉ ALBERTO DE FALCONERI

RECORRENTE: V M M COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. O contribuinte não atendeu a solicitação para entrega de documentos fiscais requisitados no Termo de Intimação. **2.** Exercício de 2009 e 2010. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE.** **4.** Amparo legal: art. 815 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96. **5.** Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. O contribuinte deixou de apresentar, em tempo hábil, documentação solicitada através do termo de início...". A Empresa deixou de apresentar os documentos fiscais listados no Termo de Início de Fiscalização nº 2011.10554, referentes aos exercícios de 2009 e 2010.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 4.835,70.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realizar auditoria fiscal e Termo de Início de fiscalização.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal e a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos em seu julgamento, conforme fls. 14 a 16.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, fls. 27 a 31, arguindo que:

- 1) Não houve descaso ou desídia, por parte da autuada, quanto ao atendimento da solicitação feita pelo agente do fisco;
- 2) Que a empresa comunicou duas vezes ao agente autuante da necessidade de um prazo maior para apresentação dos documentos.
- 3) Que não houve intenção de embaraçar a fiscalização.

A Consultoria Tributária emitiu parecer, fls. 35 a 37, refutando todos os argumentos da recorrente, confirmando a decisão de procedência proferida na instância singular, o qual foi adotado pelo Exmo. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de embaraço à fiscalização, por ocasião da realização de auditoria fiscal, exercícios de 2009 e 2010. Após a decisão exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1. DAS PRELIMINARES

Não foram identificadas indicações de nulidades na peça recursal e nem na análise processual.

2. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, não nos parece comportar maiores discussões, pois ficou patente que após expirado o prazo estabelecido no Termo de Intimação nº 2011.10554, sem que fossem apresentados documentos elencados em seu bojo, deixou o contribuinte de cumprir a obrigação imposta pelo comando do artigo 815 do Dec. nº 24.569/97, que assim prescreve:

Art.815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I) as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.

Destarte entendimento do dispositivo legal supramencionado, não restam dúvidas quanto à obrigação dos contribuintes exibirem, quando devidamente intimados pelo fisco, a documentação de natureza fiscal ou comercial relacionadas com o ICMS.

Isto posto, caracteriza-se como embaraço a fiscalização a atitude desmotivada de deixar de entregar os documentos Fiscais solicitados no prazo estabelecido no Termo de Intimação, mesmo que de forma parcial.

Quanto aos argumentos da Parte:

- 1) Não houve descaso ou desídia, por parte da autuada, quanto ao atendimento da solicitação feita pelo agente do fisco;
- 3) Que a empresa comunicou duas vezes ao agente autuante da necessidade de mais tempo para apresentação dos documentos.
- 3) Que não houve intenção de embaraçar a fiscalização.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ressalta-se que, a legislação aplicável ao caso não faz distinção entre a recusa justificada ou não da Parte em fornecer ao fisco a documentação solicitada, não sendo relevante para a aplicação da penalidade a intenção do contribuinte. Citamos abaixo o § 4º, Artigo 9º, da Instrução Normativa 49/2011, que Dispõe acerca dos procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações fiscais por meio do Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF), que determina ao agente do fisco a lavratura de auto de infração por embarço à fiscalização nos casos de não atendimento às solicitações de entrega de documentos dentro dos prazos previstos.

§ 4º Esgotados os prazos previstos na legislação, sem que o contribuinte tenha atendido as exigências dos respectivos termos, conforme previsto no § 2º deste artigo, o agente do Fisco deverá colher provas documentais e informações através dos sistemas corporativos da Sefaz, tais como Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), DIEF, EFD, TEF, Cometa, SITRAM, dentre outros, e, se for o caso, efetuar o lançamento do respectivo crédito tributário, independentemente da lavratura de Auto de Infração por embarço à fiscalização. (GRIFO NOSSO)

Ressalta-se que, mesmo em observância aos ditames acima elencados, procedemos exame nos autos para identificarmos quaisquer evidências documentais de tentativas de entrega da documentação ou mesmo de justificativas plausíveis para o descumprimento apontado, todavia não detectamos nenhuma prova que pudesse comprovar as alegações da recorrente que pudessem elidir o feito fiscal.

Pelas razões expostas acima, entendemos pela procedência do feito fiscal.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) Ufirces.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA: R\$ 1.800 (um mil e oitocentas) Ufirces.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

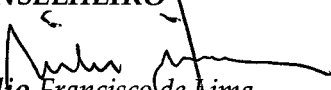
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **V M M COMERCIAL LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário por unanimidade de votos, resolve, com relação a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente por ausência de provas – afastá-la, por unanimidade de votos, em razão da instrução processual probatória ser necessária e suficiente, não podendo, por conseguinte, o autuante ser compelido à inversão do ônus da prova. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

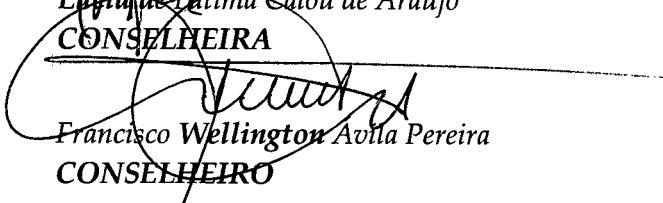
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 10 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Carvalho Lima
CONSELHEIRO

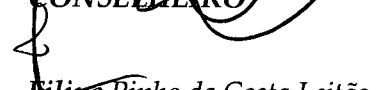

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

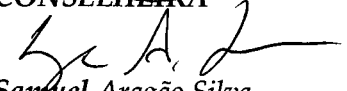

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO